



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385185

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379376-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante PEDRO DE MORAES, é agravado IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2379376-88.2024.8.26.0000

Agravante/executado: Pedro de Moraes

Advogado: Dr. Aparecido do Amaral

Agravada/exequente: Imobiliária e Construtora Continental Ltda.

Advogada: Dra. Lidia Maria de Araujo da C. Borges

Juíza: Dra. Natália Schier Hinckel

Origem: 6ª Vara Cível do Foro de Guarulhos

Nº processo na origem: 0020938-23.2023.8.26.0224

Voto nº 6.437

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença -
Justiça Gratuita indeferida - Agravo do executado -

Justiça Gratuita - A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação documental da insuficiência de recursos para que se faça "jus" ao benefício em questão - Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF - **Princípio da moralidade administrativa** -

Hipossuficiência financeira descaracterizada ante os elementos do caso concreto - Autor que não indica quais seus rendimentos – Extratos bancários incompletos, descumprindo a determinação judicial -

Decisão confirmada - Recurso desprovido -

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em cumprimento de sentença provisório, indeferiu o benefício da justiça gratuita ao agravante nos seguintes termos:

Vistos. Indefiro os benefícios da justiça gratuita ao executado, uma vez que não comprovou de forma documental sua alegada pobreza na acepção jurídica do termo e não trouxe subsídios suficientes que permitissem a verificação do perfil social, deixando de atender ao quanto determinado –uma vez que o documento de fls. 270 se restringe ao recibo de entrega, sem demonstração de titularidade de eventuais bens. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado na ação principal, tal como determinado à fl. 248. Intimem-se.

Insurge-se o agravante requerendo o benefício da justiça gratuita, sob o fundamento de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Argumenta que “vive de pequenos bicos”, os quais são responsáveis pelo sustento seu, de sua esposa e de três filhos.

Pleiteia a concessão de efeito ativo para sustar a r. decisão agravada e permitir o seguimento do feito independentemente do recolhimento das custas e despesas processuais.

Recurso processado com efeito ativo para permitir o seguimento do feito independentemente do recolhimento das custas e despesas processuais (fls. 129/131).

Contraminuta às fls. 152/159.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR¹ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a “*utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos*”. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto**

¹ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.²

2. O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal³, exige-se a comprovação da insuficiência de recursos para que se faça "*jus*" ao benefício em questão. E por comprovação, naturalmente, se deve entender a produção de prova efetiva, de natureza documental, acerca do alegado, como demonstrativos de pagamento, declarações de rendimentos, entre outros documentos hábeis para formar o convencimento do juízo, e não simples declaração unilateral da parte requerente.

Tal entendimento funda-se no princípio da moralidade administrativa, pois, para dispor dos recursos do Estado, o julgador deve estar convicto de que se verifique aquela situação fática exigida pela Constituição e pela lei ordinária para a concessão do benefício. Vale dizer, que se encontre o requerente em estado de pobreza tal que o impossibilite de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família, ou que esta condição seja momentânea a justificar a suspensão de exigibilidade das custas e despesas processuais.

No caso dos autos, o agravante alega viver de "bicos", contudo, sequer especifica os seus ganhos mensais, não sendo possível verificar seu perfil social, nos termos da decisão recorrida.

² <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...).

Com efeito, o agravante não trouxe documentos suficientes a fim de corroborar sua alegada hipossuficiência econômico-financeira, que restou indeferida, também, no processo de conhecimento, recolhendo preparo recursal (fls. 758/761 nos autos principais).

Ademais, constata-se que os únicos extratos juntados (fls. 140/143) estão incompletos, espelhando que, em verdade, o agravante optou por omitir a sua real condição financeira, de tal sorte que o pedido de concessão da justiça gratuita não se encontra em condições de comportar acolhimento.

Cediço que, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Nesse contexto, a declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Assim, a partir de uma análise dos elementos concretos da demanda, **o agravante não demonstrou a hipossuficiência financeira a ensejar a reforma da decisão agravada e a concessão da benesse da gratuidade judiciária, ficando mantida a decisão agravada.** Lembrando que, em caso de modificação de sua condição financeira, com efetiva e concreta comprovação do alegado, o pedido poderá ser reapreciado em primeira instância.

3. Ficam as partes advertidas, “permissa vênia”, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser

apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

4. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, em razão da motivação contida no REsp n. 1.995.565-SP, Relatado pela Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe em 24/11/2022, ou quer seja porque praticamente todo público forense se habituou ao chamado “novo normal”, com limitações aos julgamentos presenciais apenas em casos em que as partes, de modo tempestivo, justifiquem a efetiva necessidade de sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil⁴⁻⁵ de 2015.

5. Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

⁴ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

⁵ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.